3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNI HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0823804-42.2022.8.10.0000 Paciente: VALMIR PEREIRA NEVES Impetrantes: THAYS ESTHER DE SOUSA RIBEIRO (OAB/MA Nº 19.775) E LEANDRO BARROS DE SOUSA (OAB/MA Nº 10.403) Impetrada: JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE ACAILÂNDIA Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55 DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Inviável a revogação da prisão preventiva, por suposta ausência dos requisitos legais, quando o decreto segregatório se encontra lastreado em particularidades do caso concreto e devidamente assentado no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a prisão preventiva foi imposta em razão da presença do fumus commissi delicti, demonstrando a necessidade de salvaguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva do paciente. Destacou-se, na origem, que foi apreendida uma vultosa quantidade de droga, que estaria sendo transportada do Estado de Mato Grosso para São Luís/MA, denotando a suposta prática de tráfico interestadual e evidenciando a existência de uma organização criminosa atuando com essa finalidade, o que reforca a gravidade em concreto da conduta. III. Acresça-se à necessidade de salvaguardar a ordem pública, o fato de que a manutenção do ergástulo cautelar, na situação concreta, decorre, ainda, da presenca do requisito da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, considerando que o paciente não possui domicílio neste Estado. IV. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual, apresenta-se a defesa preliminar em momento anterior ao recebimento da denúncia, ocasiona nulidade relativa, desde que demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos daí decorrente, de sorte que não evidenciada essa circunstância afasta-se a alegação de constrangimento ilegal a necessitar de reproche pela via estreita do writ. (RHC n. 113.880/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020.) V. O relato de predicados favoráveis, não têm, por si só, o condão de desconstituir a custódia antecipada, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores do encarceramento. Precedentes. VI. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0823804-42.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)